



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Modifica a Lei Complementar nº 2777, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços (ISS), na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta Seção Única ao CAPÍTULO VI (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS), da Lei Complementar nº 2.777, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com a seguinte redação:

“Seção Única
Da Substituição Tributária

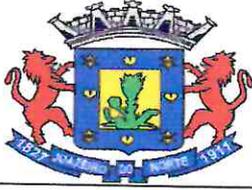
Subseção I
Do Contribuinte Substituto

“Art. 14-A. Fica atribuída responsabilidade tributária, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido em relação a quaisquer serviços por ele tomado ou com o qual tenha relação:

I – aos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – às Pessoas Jurídicas de Direito Privado que cuja área de atuação seja alguma das seguintes atividades econômicas:

- a) companhias de aviação;
- b) incorporadoras e construtoras;
- c) empresas seguradoras e de capitalização;
- d) empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- e) operadoras de cartões de créditos;
- f) instituições financeiras;
- g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;
- h) hospitais e clínicas;
- i) estabelecimentos de ensino de qualquer natureza bem como suas extensões, desmembramentos e institutos a eles vinculados;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

- j) empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- k) distribuidoras e importadoras de matéria prima e produtos industrializados;
- l) exportadores de matérias-primas e produtos industrializados;
- m) entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- n) empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados;
- o) buffets, casas de chá e assemelhados;
- p) boites, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;
- q) indústrias em geral.
- r) shopping centers, centros comerciais e supermercados;

§ 1º São responsáveis, também, pela retenção na fonte e recolhimento do ISS, as pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, que:

I – tomarem serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes;

II – tomarem qualquer dos serviços mencionados nos incisos do art. 15 da Lei Complementar nº 2.777/03, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município.

§ 2º O prestador do serviço terá responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos neste artigo.

Art. 14-B. O imposto a ser retido terá por base para efeito de cálculo a Tabela a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 2.777/03.

Parágrafo único. A retenção e o recolhimento do imposto deverá ocorrer na forma e prazos conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 14-C. O contribuinte substituto a que se refere o art. 14-A não fará a retenção na fonte quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

Parágrafo único. A dispensa de retenção na fonte de que o trata este artigo está condicionada à devida comprovação das condições mencionadas, conforme dispuser a legislação.

Art. 14-D. O contribuinte substituto e os responsáveis a que se referem o caput e o § 1º do art. 14-A, respectivamente, são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte e, ainda, ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser a legislação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 14-E. O contribuinte substituído a que se refere o § 2º do art. 14-A, quando obrigado a escrituração fiscal, deverá registrar no "Livro de Apuração de ISS" ou no "Livro de Prestação de Serviços" os valores recebidos e o valor de imposto retido, mencionado em coluna própria que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

Subseção II
Da Responsabilidade

Art. 14-F. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 14-G. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Subseção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 14-H. As infrações às disposições da legislação tributária bem como desta Lei Complementar sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido:

I – deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista na legislação: multa equivalente a uma vez o valor do imposto não retido;

II – deixar de recolher ao Fisco o ISS retido na fonte, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto na Lei nº 8.137/90;

III – deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares: Guia de Apuração Mensal do ISS (GAMI): multa equivalente a 40 (quarenta) Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRMs);

a) Guia de Apuração de ISS Retido na Fonte (GARF): multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRMs.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, independentemente da aplicação das penalidades ali previstas, o contribuinte fica obrigado, no prazo assinalado pela autoridade administrativa, a entregar à repartição fazendária os documentos fiscais a que se refere o dispositivo legal.


Subseção IV
Das Disposições Finais



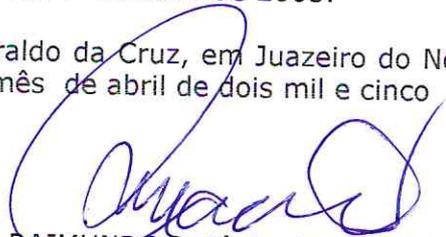
República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 14-I. O Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, poderá estender o regime de substituição tributária de que trata esta Seção a outros serviços sujeitos ao ISS descritos na Lei Complementar nº 2.777/03, bem como baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei Complementar”.

Art. 2º Os locatários, os cedentes ou proprietários do espaço ou estabelecimento onde forem realizados eventos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2005.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de dois mil e cinco (2005).



RAIMUNDO Antônio de MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL